

**LEI Nº 449/2009
DE 09 DE ABRIL DE 2009.**

Dispõe sobre o atendimento em Agências Bancárias estabelecidas no Município de Cristinápolis.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS, ESTADO DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, **RAIMUNDO DA SILVA LEAL**, Prefeito do Município de Cristinápolis-SE, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal de Cristinápolis, no âmbito de suas competências, obrigado a aplicar sanções administrativas quando dos abusos ou infrações cometidas pelos estabelecimentos bancários ao consumidor no que se refere no tempo de espera para atendimento ao usuário.

§ 1º - Caracterizar-se-á abuso ou infração dos estabelecimentos bancários, para os efeitos desta Lei, aqueles casos em que, comprovadamente, o usuário seja constringido a um tempo de espera para atendimento superior a:

I – 15 (quinze) minutos em dias normais;

II – 30 (trinta) minutos às vésperas e após os feriados prolongados, nos dias de pagamento dos funcionários públicos municipais, estaduais e federais, não podendo ultrapassar esse tempo em hipótese alguma.

§ 2º - Não será considerada infração a esta Lei, desde que devidamente comprovada, quando a ocorrência do parágrafo anterior deste artigo decorrer de:

I – Força maior, tais como falta de energia elétrica e problemas relativos à telefonia e transmissão de dados;

II – Greve promovida pelos bancários.

Art. 2º - Para comprovação do tempo de espera, os usuários apresentarão o bilhete da “senha” de atendimento, onde constará impresso mecanicamente, o horário de recebimento da “senha” e o horário de atendimento.

§ 1º - Os estabelecimentos bancários não cobrarão qualquer importância pelo fornecimento obrigatório de senhas de atendimentos, ficarão obrigados a fazê-lo, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de incidirem nas penalidades cominadas nos incisos I e III do art. 3º desta Lei.

§ 2º - As agências bancárias colocarão a disposição dos idosos, gestantes e deficientes físicos, um caixa exclusivo para o atendimento dos mesmos, o qual deverá atender as referidas pessoas a partir do início dos trabalhos externos da agência.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para utilizar-se do benefício disposto no caput deste artigo, o usuário poderá solicitar os serviços do caixa, desde que não ultrapasse 5 (cinco) autenticações.

§ 3º - As agências bancárias têm o prazo de 90 (noventa dias), a contar da data de publicação desta Lei, para adaptarem-se suas disposições.

Art. 3º - As sanções administrativas serão aplicadas quando da reincidência de abusos ou infrações, sendo:

I – Advertência quando da primeira infração ou abuso;

II – Multa no valor de R\$ 1.000,00 (Hum Mil Reais) até terceira reincidência, majorando-se em 100% (cem por cento) do valor original de cada nova infração;

III – Suspensão do Alvará de funcionamento após a quarta reincidência;

PARÁGRAFO ÚNICO – O valor da multa de que trata este artigo, será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por Legislação Federal e que reflita a perda do Poder Aquisitivo da Moeda.

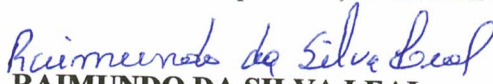
Art. 4º - Os procedimentos administrativos que trata esta Lei serão aplicados de acordo com as normas vigentes atendendo-se:

§ 1º - Os procedimentos administrativos que trata o caput deste arquivo serão aplicados quando a denúncia à Coordenação de Defesa do Consumidor por um munícipe consumidor ou entidade da sociedade civil, legalmente constituída e devidamente acompanhada de provas práticas, não necessitando de testemunhas para comprovação da infração.

§ 2º - A Coordenadoria de defesa do Consumidor determinará as providências devidas com a apuração dos fatos, e após encaminhará a Procuradoria Geral do Município para indicação da aplicação imediata das sanções previstas nesta Lei.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Cristinápolis/SE, 09 de abril de 2009.


RAIMUNDO DA SILVA LEAL
PREFEITO MUNICIPAL